

OS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nélio Emanuel Laube¹, Paulo Afonso dos Reis², Paula Corrêa³

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar sobre o direito dos transexuais à alteração do registro civil, sem a necessidade da realização cirúrgica. Em deliberação histórica, o Supremo Tribunal Federal assentiu a viabilidade dos transexuais alterarem o próprio nome e sexo designados no registro civil. Tratou-se de estudo documental e bibliográfico, recapitulando divulgações sobre o assunto no período de 2001 a 2019. Os direitos humanos são universais, indivisíveis e correlatos. A identidade de gênero e a orientação sexual são fundamentais à dignidade humana de cada um. Nota-se que é imprescindível existir decisões judiciais para somar nessa perspectiva do combate ao preconceito. Conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão em 2017 acerca dos transexuais, estes têm direito à alteração do gênero no registro civil, mesmo sem a cirurgia de mudança de sexo. A decisão foi sobre um caso específico e, não obriga outros tribunais a decidirem da mesma maneira, mas serve de referência para casos semelhantes em instâncias inferiores.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Registro Civil. Transexuais.

Abstract

The present study is aimed at approaching the right of transsexuals to change the civil record, without the need for surgical performance. In a historical resolution, the Supreme Court agreed to the feasibility of transsexuals to change their own name and sex designated in the civil registry. It was a documentary and bibliographic study, Recapitulating disclosures on the subject in the period 2001 a 2019. Human rights are universal, indivisible and correlated. Gender identity and sexual orientation are essential to the human dignity of each one. It should be noted that judicial disintegration is essential in order to add to this perspective of combating prejudice. It is concluded that the Superior Court of Justice (STJ) issued a decision in 2017 on transsexuals, these have the right to gender change in the civil record, even without sex change surgery. The decision was on a specific case and does not oblige other courts to decide in the same way, but serves as a reference for similar cases in lower courts.

Keywords: Dignity of the human person. Civil Registry. Transsexual.

¹Acadêmico do curso de Direito, do 9º Período, da Faculdade Presidente Antônio Carlos, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. E. mail: n.emanuel@hotmail.com.br

²Acadêmico do curso de Direito, do 9º Período, da Faculdade Presidente Antônio Carlos, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. E. mail: n.emanuel@hotmail.com.br

³Professora no Curso do Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni; pós-graduada em docência do ensino superior pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni; advogada. E. mail: paula.prof@...com

Data de submissão: _____

Data de aprovação: _____

1. INTRODUÇÃO

O tema sobre a transexualidade, bissexualidade e afins é de teor controverso e sempre está envolto em acaloradas discussões. Pode-se até mesmo inferir que se trata da desconstrução do conceito ou da ideia sobre a sexualidade, se referindo à dualidade de homem e mulher, observando apenas e tão somente o ponto de vista fisiológico. Atualmente, alguns segmentos sociais já compreendem que apenas a conformatação dos órgãos sexuais, sejam masculinos ou femininos, por si só, não definem se determinado indivíduo é do sexo masculino ou feminino, da mesma forma, não só a anatomia está envolvida na caracterização de como uma pessoa se define quanto à sua opção sexual. (COSTA, 2015)

A chamada transexualidade, se mostra muito mais como uma realidade sentida, percebida e vivida do que como a própria constituição físico/química ou cromossômica empregada na formação anatômica do sexo de um determinado indivíduo. Outro aspecto importante é o social, ou seja, as transformações sociais experimentadas ao longo da história da “evolução” da humanidade, vêm favorecendo demasiadamente a compreensão, a adaptação cultural, psicológica, social e a aceitação de pessoas, consideradas “fora do padrão”. O meio social que, mesmo sem se dar conta, está sempre “padronizado”, conceituando o que não parece “normal”, quando não se aceita o diferente ou o que desconhece. (COSSI, 2010)

Consoante ao autor Costa (2015), recentes decisões do STJ, trouxeram à tona discussões sobre um tema pouco debatido nos tribunais, quanto aos direitos dos transexuais e travestis exercerem a dignidade e direitos civis e constitucionais, de forma mais digna e sem que se submetam às desigualdades sociais causadoras de situações vexatórias e desumanas.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana é um princípio inerente a todos os seres humanos,

visto que todos são iguais em direitos. Essa igualdade é interpretada mesmo apesar das distinções físicas, intelectuais, sociais, econômicas, culturais, psicológicas, dentre outras. (KANT, 2003)

Representando o conjunto mínimo indispensável para garantir uma vida digna ao ser humano, os direitos fundamentais são baseados na dignidade e liberdade para afastar-se de sofrimentos. (KANT, 2003)

Pode-se fazer a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, visto que o termo "direitos fundamentais" está representando àqueles direitos do homem reconhecidos e positivados na esfera do direito Constitucional de determinado Estado, ao passo que o vocábulo "direitos humanos" esta ligado aos direitos do homem em nível supranacional, independentemente de sua vinculação à determinada ordem constitucional, aspirando validade universal. (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015)

O valor e a importância dado às pessoas variou no tempo e no espaço, o que mostra um traço cultural na compreensão do que hoje se engloba e compreende por dignidade humana. (LUZ, 2013)

A dignidade da pessoa humana, no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, em regra, era conferida as pessoas que ocupassem determinadas condições sociais e fossem reconhecidas pela coletividade. Nessa perspectiva, haviam pessoas tidas como mais dignas que outras, como exemplo, os escravos, que estavam reduzidos à servidão e não eram vistos como merecedores de dignidade, nesse época, a dignidade era atribuída de forma relativa as pessoas. (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 88 representa um marco na trajetória democrática e na institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. A atual Carta Magna representa a ruptura de um período autoritário militar de 1964. Logo no início, em seu art. 1º, ela dispõe sobre a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do direito brasileiro. (SARLET, 2001)

A dignidade humana recebe várias definições dos autores, dentre os quais, Ingo Sarlet (2001, p. 60) *apud* Rodrigues e Alvarenga (2015, p. 77) ressalta:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de

direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais elementos humanos.

De acordo com o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Claramente a defesa da dignidade da pessoa humana é um princípio que deve ser aplicado de forma coletiva, ampla e fraterna, e a luta por igualdade de direitos são os meios que podem alcançar a liberdade e a dignidade das pessoas. (ONU, 1948)

Como princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada e reconhecida em todos os aspectos sociais em que seja submetida. Assim, a identidade sexual da pessoa é, portanto, algo que predomina da manifestação dos sentimentos e da expressão voluntária de que pertence ao sexo oposto, a aquele constante do seu registro de nascimento. Essa manifestação de vontade vem, através da mente que lhe condiciona pertencer ao sexo de sua convicção, independentemente, do aspecto fisiológico, objetivando minorar desajustes e sofrimentos psicológicos, que lhe atormentam a mente em razão da sua sexualidade. (GALLARDO, 2014)

Consoante ao exposto, a dignidade da pessoa humana consagra-se assim, como um princípio basilar na orientação do Direito brasileiro, afinal, se trata de um princípio extremamente valioso para entender a unidade material da Constituição Federal. Desta feita, este estudo unifica a máxima da dignidade aplicada aos direitos fundamentais da pessoa transexual, que assim como qualquer outro cidadão, é conferido a eles o direito de igualdade e respeito.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS TRANSEXUAIS

Para Dias (2016) *apud* Rodrigues et al (2018, p. 2), as pessoas que se consideram pertencentes ao sexo oposto àquele que sua constituição corporal identifica, há muito tempo, vêm sofrendo discriminações e, alguns casos, tendo até suas vidas ceifadas por aqueles que exacerbam preconceitos quanto a sua orientação sexual. Pode-se ressaltar que, desde tempos imemoriais, aqueles cidadãos que

optam por pessoas do mesmo gênero foram motivos de agressões físicas e psicológicas e, até mesmo, à execração pública, motivadas por intolerância, ignorância e preconceitos descabidos e infundados por parte de algumas pessoas.

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, especificamente, em seu artigo 5º caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e artigo 3º, inciso IV: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1988)

Assim, a lei não tem sido aplicada na medida adequada para a coibição de atos reprováveis, no sentido de garantir a dignidade a todas as pessoas independentemente de suas opções sexuais.

De acordo com Rodrigues et al (2018, p. 3), no século XXI, o Brasil, foi reconhecido o direito dos transexuais à alteração de nome, sem a necessidade de mudança de sexo através de cirurgia. Pode-se ressaltar que esse direito só veio ser regulamentado, através de lei em 2016, pelo decreto Nº 8.727, no dia 28 de abril. Dessa forma, objetivando eliminar ou quem sabe, ao menos minorar a extinção dessa prática e até mesmo desses atos de desumanidade, foi promulgado pela Ex-Presidente Dilma Rousseff, o Decreto Lei nº 8.727, fortalecendo ainda mais os direitos àqueles, cuja opção sexual divergem das concepções de parte da sociedade em geral.

Em relação aos direitos personalíssimos, Dutra (2008), ao discorrer sobre a personalidade como bem jurídico, afirma que ela consiste no conjunto de caracteres inerentes ao próprio indivíduo, sendo intrínseco a estes como seres humanos. É o primeiro bem pertencente à pessoa, sendo que é por meio da personalidade que o indivíduo poderá proteger e obter os demais bens.

No mesmo sentido, Beltrão (2014, p. 7) *apud* Rodrigues et al (2018, p. 3) assinala que: “No sentido jurídico, o direito foi feito para a pessoa, a qual pode ser entendida como todo ser humano capaz de direitos e obrigações, sendo ela sujeito de direitos e deveres, conteúdo fundamental e finalístico da ordem jurídica”. Beltrão ainda aduz que, sendo a pessoa sujeito de direitos, a quem é reconhecida a personalidade como sua faculdade, entende-se que toda pessoa é dotada de personalidade.

Desde os tempos remotos, pode-se citar que tal preconceito em relação àquelas pessoas, cujo comportamento sexual foge do senso comum, é algo que depois de séculos, de lutas, muitos embates, e até mesmo alguns casos de crimes ocorridos contra aqueles que se rebelaram, em relação ao “status quo”, lograram êxito

em ter seus direitos de opção sexual reconhecidos e amparados legalmente. (BENTO, 2006)

Atualmente, entende-se que a identidade sexual de cada pessoa está relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este, elencado na Constituição Federal de 1988. Constata-se que, nos últimos anos, os transexuais e os travestis buscaram ter esse direito reconhecido formalmente depois de décadas de discriminação, por parte de uma sociedade preconceituosa e insensível, a comportamentos que não se coadunam com a dignidade de cada pessoa. (BENTO, 2006)

Corroborando com os anseios desta minoria e de parte de alguns seguimentos sociais, em 2009, o STJ, em ação relatada pela ministra Nancy Andrighi, autorizou modificações no registro civil de pessoas, anteriormente registradas, a mudarem de sexo em seus assentos civis, sem que houvesse a necessidade de realização de cirurgia para troca de sexo. (BRASIL, 2009)

Quando uma pessoa transexual não realiza essa cirurgia, mesmo assim, pode requerer através dos meios judiciais a alteração do seu registro civil, modificando nome e gênero, obviamente após provar sua condição de identidade sexual, de comportamento e de pertencimento ao sexo oposto àquele constante no seu Registro Civil, o que prejudicaria sobremaneira sua vida pessoal, seus relacionamentos, seu trabalho e sua socialização. Normalmente, essas pessoas, às vezes não realizam a cirurgia de transgenitalização por motivos financeiros ou burocráticos, e com isso, não podem ser prejudicadas ou terem seus direitos inobservados por incompetência, por morosidade do judiciário ou de decisões não levadas a efeito por órgãos ou entidades da Administração Pública. (BENTO, 2006)

Para Cossi (2010) apud Rodrigues et al (2018, p. 5), do mesmo modo, a decisão de se efetivar a mudança de sexo seja através de alterações nos assentos civis ou por meio de cirurgias, necessita ser bastante amadurecida, já que não se pode imaginar que determinada pessoa proceda a estas alterações e posteriormente venha a se arrepender de tê-las feito, desejando agora retornar à situação anterior.

O nome é um atributo sobremaneira importante a todo ser humano, pode-se ressaltar que é de importância vital na vida das pessoas em qualquer grupo social, por ser fundamental a sua personalidade e identificação. Destarte, conforme o art. 4º. da lei 8.727 de 28 de abril de 2016 que aborda sobre a utilização do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito

da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, diz: “deverá constar nos documentos oficiais, o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil”. (CENEVIVA, 2010)

Para que seja reconhecido o direito dos transexuais a substituírem o prenome e sexo no registro civil, por maioria, os ministros julgaram a ação procedente, para que seja dada interpretação, conforme a Constituição, ao artigo 58 da Lei 6.015/73, na redação dada pela Lei 9.708/98, ou seja, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Nota-se que, cada vez mais, o judiciário vem formando julgados, no sentido de pacificar o tema, permitindo a alteração do nome civil, sem a obrigatoriedade da cirurgia e de outras providências meramente burocráticas ou que retardam o processo de reconhecimento desses direitos e, principalmente, do reconhecimento à dignidade dessas pessoas. (VIEIRA, 2008)

Vê-se que, o reconhecimento do direito de alteração do nome e do gênero no registro civil por transexuais, independentemente de cirurgia para mudança de sexo, foi claro e positivo. No entanto, alguns ministros, ainda estabeleceram requisitos para a mudança, o que foi rejeitado pela maioria. Durante o julgamento, os ministros destacaram a importância da decisão, (2017, p. 1) : “Estamos escrevendo uma página libertadora para um dos grupos mais marginalizados e estigmatizados da sociedade”, salientou o Ministro Luís Roberto Barroso. Ao concluir a votação, a Presidente do STF, Ministra Carmen Lúcia, afirmou que a igualdade é uma conquista permanente: “Não se respeita a honra de alguém se não se respeita a imagem que tem”. (BRASIL, 2017)

Novamente, retomando o tema, destaca-se um memorial enviado pela Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, onde se mostra clara a posição da PGR se posicionando favoravelmente à regulamentação da mudança de nome, sem os inúmeros percalços legais e burocráticos exigidos para se garantir direitos fundamentais, positivados em nossa Carta Magna. Assim, consta no Memorial que: “em novembro de 2017, a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, enviou memorial aos ministros do STF, defendendo o uso do nome social sem cirurgia de mudança de sexo”. No documento, Raquel Dodge destacou que não se pode exigir mutilação física do indivíduo, para garantir direito constitucional básico assegurado: “Certamente não será ela – a transgenitalização – pressuposto para o exercício de um dos direitos da personalidade”, comentou em um dos trechos do memorial. (BRASIL, 2018)

Para a Procuradora-Geral, utilizar o nome social é direito fundamental à

identidade de gênero. Dodge sustentou que só há que se falar em dignidade humana, quando se permite à pessoa afirmar de forma autônoma suas diferentes identidades, escolhas existenciais básicas e perseguir seus projetos de vida. O direito à autodeterminação sexual constitui direito individual, que decorre diretamente do princípio de dignidade da pessoa, enquanto valor fonte que informa e conforma todo o ordenamento constitucional, sustentou a PGR no memorial. Raquel Dodge acrescentou que a medida tem por objetivo proteger as pessoas transexuais contra humilhações, constrangimentos e discriminações em função do nome. (BRASIL, 2016)

Pode-se dizer que, em contra partida que, para aqueles que já realizaram a cirurgia de transgenitalização, somando-se ao conjunto de provas legais como: laudos psicológicos, provas testemunhais, laudos de médicos psiquiatras, entre outros, confirmam a sensatez do pedido e a real necessidade psicológica dos envolvidos, através da adequação física e psíquica, em relação ao sexo de sua morfologia e a identificação do gênero oposto, que deverá, obrigatoriamente, refletir a verdade vivenciada, conforme demonstrada socialmente. (COSTA, 2015)

Segundo Costa (2015), é importante ressaltar a responsabilidade de adequação, tendo como legítimo o direito de postular as modificações cabíveis nos assentos civis, em relação a nome e gênero. Essas alterações irão confirmar como o indivíduo se sente e como gostaria de ser percebido e identificado socialmente. Esses direitos personalíssimos estão diretamente ligados aos princípios da dignidade da pessoa humana, e ao princípio da felicidade. Já não se admite que o sujeito que tenha nascido do gênero masculino ou feminino, mas que se sinta física e psicologicamente do sexo oposto, tenha que se mostrar contrário aos seus sentimentos e até mesmo constrangido, em se revelar da forma que se sinta plenamente feliz, mesmo que para isso tenha que parecer diferente do “convencional”, perante a sociedade.

Pode-se inferir que estes direitos só vieram a ser positivados, após o advento da Carta Magna vigente de 1988, que veio elencar direitos de expressão e liberdade, que são direitos fundamentais e inerentes a todo ser humano, ou seja, são direitos de primeira dimensão, dignos das constituições mais avançadas em termos sociais. Dando continuidade à normatização destes princípios, práticas desejáveis de comportamento social esperado, o Código Civil, especialmente, em seus artigos 11 a 21 regulam estes direitos à personalidade. Assim, o Art. 21 diz: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as

providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BENTO, 2006)

Dessa forma, tanto os transexuais quanto os travestis vieram ter seus direitos resguardados de modo mais evidente em 2016, pelo decreto lei Nº 8.727 em 28 de abril, conquistando maiores tutelas para exercerem sua cidadania, tanto civil quanto constitucional, não devendo sofrer portanto, quaisquer exclusões sociais e discriminatórias, valendo-se dos princípios da dignidade humana e da isonomia, dando igualdade a todas as pessoas, sem quaisquer distinções entre elas. (BRASIL, 2016)

Da mesma forma que no Brasil, Portugal, também discute o assunto e lhe dispensa atenção especial. Em Março de 2018, o Parlamento de Portugal aprovou lei que permite a mudança de gênero no registro civil de jovens, a partir de 16 anos. Pela nova lei, jovens a partir dos 16 anos já podem alterar gênero e nome no registro civil. Assim como entendeu o Supremo Tribunal Federal, (STF) no caso brasileiro, a mudança nos documentos prescinde de relatórios médicos ou cirurgia.

Os interessados que tenham até 18 anos, contudo, necessitam da aprovação dos pais para o processo. (JUSTIÇA, 2018)

4. IMPLICAÇÕES LEGAIS QUANTO A DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

Um dos pontos ainda muito debatidos e ainda sem consenso formado, gerando dúvidas na temática da alteração do registro civil de pessoas transexuais, diz respeito à Previdência Social. Uma pessoa transexual, afinal, vai se aposentar de acordo com a idade prevista para homens ou mulheres?

Registra-se caso concreto de um funcionário público argentino, que causou polêmica ao ser acusado de “mudar” de sexo, para se aposentar cinco anos antes. Segundo a imprensa argentina, embasado na Lei de Identidade de Gênero do país, Sergio deu início aos trâmites para “transição” de gênero aos 59 anos e mudou seu nome para Sérgia. O caso foi revelado inicialmente por uma rádio local e ganhou repercussão. Assim como acontece no Brasil, na Argentina as mulheres podem se aposentar aos 60 anos, enquanto os homens só obtêm o benefício a partir dos 65, mediante a regra válida até o momento no país sem a alteração da atual proposta da Reforma da Previdência. (PREVIDENCIÁRIO, 2018)

A mudança de gênero nos documentos de Sergio causou espanto naqueles que convivem com ele, já que o homem nunca teria se identificado com o gênero feminino, além de manter um relacionamento estável como uma mulher, segundo relatos. A retificação no Registro Civil teria ocorrido com o único propósito de garantir a aposentadoria cinco anos mais cedo. (PREVIDENCIÁRIO, 2018)

Situações assim, trazem, novamente, à baila a discussão do assunto. O sistema previdenciário brasileiro, além de incerto, está sob intensa discussão junto às casas legislativas federais, bem como aos dirigentes partidários que, numa disputa de poder e de outros interesses, que não os de relevante alcance social, estão a defender posições, ainda sem muita clareza, o que enseja um debates mais acalorados.

Fato é que no Brasil não existe lei própria sobre a matéria, restando à doutrina e, conseqüentemente ao INSS, abordar possíveis soluções para os casos que surgirem. De acordo com Batista e Rocha (2019, p. 3):

Em uma primeira hipótese, quando a redesignação de gênero registral precede a inscrição do indivíduo ao RGPS, prevalece o entendimento de que o enquadramento se dará de acordo com a atual identificação disposta no supracitado documento público, tendo em vista que, nesta hipótese, desde o seu cadastro à Previdência Social, o indivíduo já era reconhecido conforme sua identidade de gênero. Outra possibilidade, a mais comum, é a de que a adequação no registro civil se dê em momento posterior ao da inscrição do sujeito ao RGPS. Hoje, a teoria mais aceita entende que a única solução capaz de salvaguardar os interesses e direitos fundamentais da pessoa e, ao mesmo tempo, de manter o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário, é no sentido de adotar um critério misto. Este consiste na contabilização do tempo e da idade de forma proporcional ao qual, juridicamente, o segurado foi considerado homem ou mulher, traduzindo-se, portanto, a simples regra de três da fórmula matemática.

Nas situações apresentadas, existem algumas observações a serem feitas. Partindo da ideia de que não é necessária a comprovação da realização de cirurgia para a solicitação administrativa diante do Cartório competente, o autor Pafaro (2018) diz que os casos sem a adoção da cirurgia pelos transexuais e, sem a ingestão hormonal do sexo oposto não representam de início a viabilidade da alteração das regras para se aposentar.

Para Batista e Rocha (2019, p. 3): “A jurista esclarece que o comportamento denominado crossdressing ou drag queen, ou ainda, os fetiches relacionados à alteração do gênero não são suficientes para se aplicar

regras previdenciárias diferentes das previstas ao respectivo sexo biológico.”

Dito isso, não pode aplicar as leis previdenciárias somente pelo eventual sexo escolhido, em contrapartida, existindo a adoção efetiva da identidade feminina, mesmo que sem intervenção cirúrgica, a chamada cirurgia de transgenitalização, fica claro que o Direito Previdenciário deverá atentar à solução legal aplicada pelo Direito de Família, não se opondo a ele. (BATISTA; ROCHA, 2019)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da transexualidade deveria ser debatida e estudada de forma ampla, sem quaisquer ideias prontas, distante dos apelos - religiosos, morais, sociais etc. Quando se ensejaria chegar a um consenso de como esses grupos de pessoas poderiam ter seus direitos de liberdade de escolha sexual e de identidade, seja sob a ótica legal, estética e de conduta social, respeitados. A preservação da intimidade e de direitos fundamentais deveriam ser garantidos, na forma gravada na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, em algumas leis esparsas e em jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal. As pessoas, em geral, têm receio do que desconhecem, não buscam conhecer, obter mais informações que as capacite a entender, mas se acham preparadas para julgamentos com sentimentos de aprovação ou de desaprovação. É sabido que a sociedade possuiu padrões instituídos de normatividades, e também é historicamente comprovada a influência religiosa nesses padrões, porém um estado laico de direito não pode se basear em conceitos arcaicos. Existem grupos que estão fora dessa padronização e o Estado Brasileiro os reconhece, através do Poder Executivo, ao instituir, por exemplo, a portaria do Ministério da Saúde, que reconhece a possibilidade do uso do nome social, ou então, através do Poder Judiciário, com suas decisões favoráveis aos transexuais por todo o território brasileiro.

Tal reconhecimento, porém, não se manifesta da mesma forma no Poder Legislativo, o que constitui clara ofensa à Constituição Federal. Aquele que não se encaixa no padrão estabelecido, não deixa de ser pessoa perante o Estado, mesmo que as ações desse mesmo Estado possam por vezes

demonstrar o contrário.

O transexual é considerado um cidadão comum, quando se fala em cumprimento de deveres instituídos no ordenamento jurídico. O inverso, porém, não é verdadeiro, pois seus direitos inerentes, como o direito à personalidade, ou o direito de possuírem documentos que condizem com sua identidade, não lhes são assegurados de forma plena. O Estado não pode exigir que eles deixem de ser quem são, ou de buscar o que desejam, para que tenham acesso a seus direitos.

Nesse mesmo sentido, não pode o Estado Brasileiro permanecer inerte, enquanto um grupo de seus cidadãos sofre discriminação, privações e violência, sabidamente movidas pelo ódio e preconceito, apenas pelo fato de que eles não se encaixam no padrão normativo institucional. Uma norma expressa que regulamente o reconhecimento do direito dos transexuais, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais, é uma necessidade urgente e, em nada interfere ou prejudica o resto da população.

Mediante ao que foi exposto neste estudo, vê-se que, o reconhecimento do direito de alteração do nome e do gênero no registro civil por transexuais, independentemente de cirurgia para mudança de sexo, foi claro e positivo.

É indispensável a qualquer ser humano, o respeito, as suas escolhas, suas ideias e à sua identidade. A dignidade da pessoa humana, que está intrinsecamente ligado a todos os seres humanos é um direito fundamental em defesa da igualdade no trato com os transsexuais. Apenas com o reconhecimento e a aceitação da diversidade, é que será possível viver numa situação plena de Estado democrático de Direito, com pilares baseados na pluralidade, fraternidade e dignidade humana.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **A transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário**. Revista de Previdência Social, mar. 2018. Disponível em: <[https://www.amatra12.org.br/baixar.php?arquivo=upload/doutrina/RevistaRPS_marco_Linotec_19-03-18\(1\)\(1\).pdf](https://www.amatra12.org.br/baixar.php?arquivo=upload/doutrina/RevistaRPS_marco_Linotec_19-03-18(1)(1).pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BATISTA, Francesca Alves; ROCHA, Lucas Evangelista Neves da. **Reflexos da alteração do gênero no enquadramento da aposentadoria**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5833, 21 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74832>. Acesso em: 31 out. 2019.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Voto julgamento da ADI 4275-DF, pg. 2, Relator Mello, Celso de. voto. Brasília, março, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-celso-mello-adi-4275-stf-autoriza.pdf>. Acesso em dia 10 de maio de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Voto julgamento da ADI 4275-DF, pg 3, Relator Mendes, Gilmar, voto. Brasília, março, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em dia 10 de maio de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 29 abr. 2016. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em dia 14 de maio de 2018.

BRASIL. **Procuradoria-Geral da República**. Mudança de nome e gênero no registro civil de transexuais não depende de cirurgia, decide STF. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mudanca-de-nome-e-genero-no-registro-civil-de-transexuais-nao-depende-de-cirurgia-decide-stf>>. Acesso em 20 de agosto 2019.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. Mudança de nome e gênero no registro civil de transexuais não depende de cirurgia, decide STF. 2017. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/550996048/mudanca-de-nome-e-genero-no-registro-civil-de-transexuais-nao-depende-de-cirurgia-decide-stf?ref=topic_feed>. Acesso em 20 de agosto 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial nº 1.008.398/SP. 3ª Turma. Recorrente: Clauderson de Paula Viana. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de outubro de 2009. Diário de Justiça eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 18 ago. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5-stj/relatorio-e-voto-11878383>. Acesso em dia 14 de maio de 2018

BRASIL. **Revista jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**. Brasília, v. 41, nº 2, p. 33-52, jul./dez., 2016. Disponível em: <<http://revista.pg.df.gov.br/index.php/RJPGDF/article/viewFile/327/238>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010

COSSI, Rafael Kalaf. **Transexualismo, psicanálise e gênero: do patológico ao singular**. 2010. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-16072010-110202/pt-br.php>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

COSTA, Marina Aguiar da. **A transexualidade e sua repercussão no registro civil brasileiro: da possibilidade de alteração do nome e do sexo independentemente da cirurgia de transgenitalização, como concretização do direito à identidade** / Marina Aguiar da Costa. Fortaleza. 2015. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25874/1/2015_tcc_macosta.pdf. Acesso em 15 de maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. 7ª Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

DUTRA, Nancy. **A natureza e o reconhecimento dos direitos da personalidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1762, 28 abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11200>. Acesso em: 31 out. 2019.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. Tradução Patricia Fernandes. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

JUSTIÇA. **Gazeta do Povo Jornais**. Portugal aprova mudança de gênero no registro civil de adolescentes. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/portugal-aprova-mudanca-de-genero-no-registro-civil-de-adolescentes-7u51ic443s1nhw3vhqfei1n2>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948 Disponível em: Acesso em 01 de novembro 2019.

PAFARO, Roberta Cova. **A aposentadoria após a mudança de prenome e gênero do transexual**. Jornal Contábil, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/a-aposentadoria-apos-a-mudanca-de-prenome-e-genero-do-transexual/>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

PREVIDENCIÁRIO. **Homem “muda” de sexo para se aposentar cinco anos mais cedo**. Espaço Vital independente, 2018. Disponível em: <<https://www.espacovital.com.br/publicacao-35854-homem-lsquomudarsquo-de-sexo-para-se-aposentar-cinco-anos-antes>>. Acesso em 01 de novembro 2019.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália De Figueiredo Pereira. **Transsexualidade E Dignidade Da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583/pdf>>. Acesso em 01 de

novembro 2019.

RODRIGUES, Paula Corrêa; et al. **O Direito dos transexuais à alteração ao Registro Civil sem a necessidade de realização de cirurgia**. Revista Fadipa Ipatinga, 2018. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/viewFile/308/pdf>>. Acesso em 2 de novembro 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LUZ, Jamile Pereira. **Implicações jurídicas do reconhecimento do direito à identidade sexual: uma análise da transexualidade**. Revista Eletrônica do Curso de Direito UNIFACS. n. 151, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2445>>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

